



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S630161/2025 - Estado de Santa Catarina/SC

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DEFINIDO POR PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). ART. 182, INCISO I DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022 E ART. 10 DA PORTARIA MPS Nº 1.400, DE 2024. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E CUSTEIO FEDERAL. SUCESSÃO DO REGIME ESTADUAL. VALIDADE E REVISÃO DA CTC. PRAZO DECADENCIAL. BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS)

A responsabilidade pela compensação financeira previdenciária decorre do vínculo legal do servidor ao regime de origem. O parágrafo único do art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024 não cria critério de vinculação previdenciária, devendo ser interpretado sistematicamente com o caput do art. 182, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O repasse de contribuições constitui mera consequência da filiação legal, e não fator autônomo para definição do regime emissor ou da responsabilidade pela compensação.

Repasso de recursos da União para custeio de pessoal de outros entes federativos, por força de lei ou previsão constitucional, não define o vínculo previdenciário do servidor, que decorre exclusivamente da legislação local e da vinculação funcional ao ente federativo. Também por isso, a responsabilidade transitória estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.015, de 1969 assume natureza financeira, e não previdenciária, não afastando os vínculos funcional e previdenciário dos servidores com o ente estadual.

O Decreto-Lei nº 83, de 1975 não instituiu novo regime previdenciário, mas unificou os sistemas do antigo Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara, sucedendo-lhes o Estado do Rio de Janeiro em todos os direitos e obrigações previdenciárias, inclusive quanto a períodos anteriores a 1975, quando não enquadrados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A CTC goza de fé pública e constitui ato administrativo vinculado. Sua revisão obedece ao prazo decadencial previsto na legislação do ente emissor, e, na ausência deste, ao prazo de dez anos conforme art. 203, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Após esse prazo, consolidam-se os efeitos certificados, vedada a anulação

ou revisão baseada apenas em rediscussão do enquadramento previdenciário, ressalvados casos de fraude ou má-fé devidamente apurados em processo administrativo regular.

A recusa posterior de compensação financeira sob fundamento de erro de vinculação previdenciária, desacompanhada de processo administrativo formal e tempestivo, afronta o princípio da legalidade, a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a proteção da confiança, comprometendo a estabilidade das relações entre regimes de origem e instituidor.

O indeferimento de compensação financeira previdenciária é impugnável mediante recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme art. 44 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, instância competente para apreciar controvérsias relativas à compensação financeira entre regimes previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S630161/2025. Data: 11/11/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S630161/2025, apresentada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado de Santa Catarina, que relata, na condição de regime instituidor de benefícios, a ocorrência de reiterados indeferimentos de requerimentos de compensação financeira previdenciária encaminhados ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro por meio do sistema Comprev.

2. Informa que o RPPS do Estado do Rio de Janeiro, na condição de regime de origem, tem se recusado a reconhecer a responsabilidade pela compensação financeira referente a vínculos anteriores a abril de 1975, sob o argumento de que o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ) foi criado apenas em 30 de abril de 1975. Fundamenta sua posição no Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969, que atribuiu à União o encargo de pagamento do pessoal transferido ou reincluído no então Estado da Guanabara.

3. A UG consultante manifesta o entendimento de que o referido Decreto-Lei nº 1.015, de 1969, limitou a responsabilidade da União ao pagamento transitório de servidores ativos e inativos até o exercício de 1972, não abrangendo períodos posteriores. Destaca, ainda, que o Decreto-Lei nº 83, de 30 de abril de 1975, ao instituir o IPERJ, determinou a incorporação dos segurados e respectivos tempos de serviço anteriores à sua criação, mantendo-lhes todos os direitos e obrigações previdenciárias.

4. Diante disso, solicita-se manifestação técnica deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) quanto à correta interpretação dos Decretos-Leis nº 1.015, de 1969, e nº 83, de 1975, especialmente no que se refere à responsabilidade do ente federativo pela compensação financeira previdenciária relativa a períodos anteriores a abril de 1975.

5. Requer, ainda, a análise sobre a compatibilidade do fundamento adotado pelo Estado do Rio de Janeiro para o indeferimento da compensação com a legislação vigente,

considerando que a certidão de tempo de contribuição (CTC) constitui ato administrativo vinculante e revestido de fé pública. Por fim, solicita-se orientação quanto aos procedimentos cabíveis quando o regime emissor da CTC contesta, em momento posterior, a validade ou a responsabilidade pelos períodos nela registrados.

6. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste DRPPS, a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento desses regimes.

7. Compete também ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS, por meio do Gescon-RPPS, sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade.

8. Desse modo, o objeto da presente consulta apresenta ampla pertinência com a matéria de competência deste Departamento, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

9. Contudo, destaca-se que, as manifestações exaradas no âmbito do sistema Gescon possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa que não se destinam a aprofundar a análise de casos concretos nem a vincular as decisões a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é oferecer subsídios técnicos e referenciais normativos para que o consultente realize sua própria análise com fundamento nas diretrizes e parâmetros fixados nas normas gerais aplicáveis aos RPPS.

10. Ressalta-se, ainda, que compete privativamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS julgar eventuais recursos administrativos decorrentes do indeferimento de requerimentos de compensação financeira previdenciária, com ou sem a abertura de exigências, conforme previsto em seu regimento interno aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Por essa razão, esta resposta não tem caráter vinculante quanto à conduta dos regimes previdenciários envolvidos no processamento dos requerimentos de compensação financeira, uma vez que, em caso de indeferimento, caberá recurso a ser julgado pelo CRPS.

11. Inicialmente, cabe reiterar que as certidões de tempo de serviço e de contribuição viabilizam a contagem recíproca, constituindo o instrumento formal que permite transferir o tempo registrado em um regime de previdência para aproveitamento no regime instituidor. Tais documentos autorizam o cômputo do período certificado na concessão do benefício e

possibilitam a correspondente cobrança por meio da compensação financeira previdenciária, equiparando-se, em certa medida, a um título de crédito válido entre regimes previdenciários.

12. A compensação financeira entre os regimes próprios e entre estes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, tem como finalidade precípua preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários. Sem esse instrumento, a simples contagem recíproca de tempo entre diferentes regimes imporia aos regimes instituidores um ônus financeiro excessivo e desproporcional ao custeio do benefício, ao passo que os regimes de origem seriam beneficiados indevidamente, pois deixariam de arcar com a parte das coberturas transferidas aos regimes instituidores, cuja obrigação decorre da vinculação previdenciária prevista em lei, e não da existência de recolhimento efetivo de contribuições ao regime de origem.

13. Infere-se então que a compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal é um instituto previdenciário que possui natureza indenizatória e não tributária. Cada regime é responsável pela arrecadação e pelo recolhimento de suas contribuições, de modo que, eventuais omissões, falhas ou erros na instituição, retenção e recolhimento da contribuição previdenciária pelo regime de origem não podem ser oponíveis ao regime instituidor, sob o risco de a compensação se tornar um mero instrumento de repasse de déficits no custeio, desviando-se do objetivo colimado pelo constituinte que é a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes.

14. A compensação previdenciária, portanto, não constitui ato discricionário do regime de origem, mas de um dever legal perante o regime instituidor do benefício, com base no tempo devidamente certificado, conforme dispõem os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.796, de 1999. Cada regime previdenciário, na condição de regime de origem, deve zelar pelo lastro contributivo e pela legalidade dos vínculos previdenciários registrados nas certidões de tempo de serviço ou de contribuição que emite, sendo cabível sua revisão, inclusive de ofício, quando constatado erro material, observado o prazo decadencial aplicável.

15. A matéria fundamental desta consulta foi analisada por este DRPPS em manifestações anteriores, a exemplo da resposta à Consulta Gescon L409082/2023, na qual se discutiu a relação entre o vínculo previdenciário e a responsabilidade pela compensação financeira entre regimes previdenciários. Naquela ocasião, reafirmou-se o entendimento de que a filiação ao regime previdenciário é dada pela lei e não pelo efetivo recolhimento de contribuições, que é mera consequência da filiação legal, conforme regras estabelecidas em cada regime e em cada período. Consta expressamente na mencionada resposta os seguintes trechos pertinentes a esta consulta:

Consulta Gescon L409082/2023:

[...]

6. Inicialmente, é importante destacar que a comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária entre os regimes deve seguir os critérios estabelecidos no art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Nos termos do referido dispositivo, o tempo será comprovado por meio de CTC, emitida pela UG do RPPS ou, excepcionalmente, por órgão de origem do segurado, desde que homologada pelo RPPS, **limitada aos períodos de vinculação a este regime**. No caso de tempo vinculado ao RGP, a emissão da CTC é de competência do INSS. Eis o dispositivo:

[...]

7. Assim, observa-se que a filiação ao regime previdenciário não decorre do **recolhimento de contribuições, mas sim da previsão legal**, sendo o recolhimento uma **consequência dessa filiação**. Nesse sentido, o regime competente para emitir a CTC é o mesmo responsável pela concessão dos benefícios previdenciários, ou seja, o regime ao qual o servidor efetivamente esteve vinculado por determinação legal durante o período analisado.

8. Ademais, ressalta-se que o simples registro de vigência de RPPS no CADPREV não é suficiente para caracterizar a vinculação de todos os servidores públicos municipais ao regime próprio desde a data do registro. O CADPREV não foi concebido para armazenar informações funcionais detalhadas ou o histórico de cada servidor. Por isso, a análise da vinculação previdenciária deve ser realizada caso a caso, à luz dos documentos funcionais disponíveis, especialmente aqueles que comprovem a natureza do vínculo jurídico (celetista ou estatutário) e a legislação vigente à época dos fatos, uma vez que, o fato de constar a existência de RPPS naquele sistema é apenas indicativo de que parte dos servidores estão afastados do RGPS.

9. O entendimento até aqui delineado encontra respaldo também na definição de "regime de origem" para fins de compensação previdenciária, conforme disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira previdenciária entre o RGPS e os RPPS. Nos termos dessa norma, o regime de origem é aquele ao qual o servidor esteve legalmente vinculado, sem ter recebido benefício previdenciário correspondente. Assim, a emissão da CTC cabe exclusivamente ao regime de origem legal, não sendo admissível que um RPPS emita CTC referente a período em que o servidor não lhe estava vinculado, ainda que tenha ocorrido recolhimento indevido de contribuições.

16. Assim, entende-se que atribuir a responsabilidade pela compensação financeira previdenciária em desacordo com o vínculo previdenciário previsto em lei, além de afrontar cabalmente ao princípio da legalidade, comprometeria a coerência do sistema de contagem recíproca, gerando distorções e efeitos imprevisíveis, inclusive sobre situações já amplamente consolidadas ao longo do tempo. É, portanto, a filiação previdenciária que define o regime responsável pela concessão dos benefícios e, consequentemente, pela emissão da certidão de tempo de serviço ou contribuição, documento indispensável à operacionalização da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

17. Nos termos atuais do art. 2º, §2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para a correta identificação do regime de vinculação do servidor, é necessário verificar se, à época do vínculo, a legislação do ente federativo assegurava, no mínimo, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição. A existência dessa previsão legal é suficiente para caracterizar a vinculação ao regime próprio de previdência social e afastar a filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social durante o período em que essa legislação esteve vigente.

18. A definição de regime próprio de previdência social tem sua origem nas normas do RGPS e foi sendo reafirmada de forma ininterrupta ao longo do tempo. A Resolução CD-DNPS nº 336, de 1968, editada para fins de aplicação do art. 3º, inciso I, da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), definiu como sistema próprio de previdência aquele que assegura aos servidores, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, excluindo do RGPS apenas aqueles amparados por tais garantias. Essa

mesma concepção foi mantida nos regulamentos da previdência social posteriores, como os Decretos nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e nº 2.173, de 5 de março de 1997, e reafirmada no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que permanece em vigor.

19. Desse modo, verifica-se que o reconhecimento da instituição de um regime próprio não depende da criação de sua estrutura de gestão ou estabelecimento de alíquota de contribuição, mas da previsão legal que assegure a concessão de aposentadoria e pensão por morte aos servidores abrangidos. Até a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, essas prestações possuíam natureza predominantemente funcional, e não contributiva, de modo que a ausência de custeio não descharacterizava o regime próprio. Assim, a mera omissão legislativa quanto à organização do RPPS não afasta a responsabilidade do ente quanto à concessão dos benefícios nem quanto à emissão da CTC e à compensação financeira previdenciária pelos períodos abrangidos.

20. O reconhecimento da instituição de um regime próprio de previdência social é também determinante para a emissão da certidão de tempo de contribuição, pois o regime responsável pela concessão das aposentadorias e pensões é, igualmente, o competente para emitir a certidão em relação a seus segurados. O art. 130, § 3º, inciso IX, do Decreto nº 3.048, de 1999, em consonância com seus regulamentos antecessores, estabelece que as CTCs emitidas pelos regimes próprios devem indicar expressamente as leis que lhes conferem competência para conceder esses benefícios, sob pena de não se admitir a contagem recíproca nem a compensação financeira previdenciária. Eis o dispositivo:

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

[...]

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

21. Nesse sentido, o art. 182, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, também estabelece, de forma clara e inequívoca, que as CTS/CTC devem limitar-se a comprovar o tempo de serviço ou de contribuição abrangido pelo período de vinculação do servidor ao regime previdenciário de origem (emissor da CTC). Essa diretriz foi expressamente incorporada pelo art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, que determina, em seu caput, que a comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira deve observar, cumulativamente, as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e do Decreto nº 3.048, de 1999.

22. Contudo, é necessário destacar que o parágrafo único do referido art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser lido em conjunto com o caput do mesmo artigo e com o inciso I do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao qual expressamente remete. A previsão de que a CTC seja expedida pelo regime previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado não amplia a competência pela emissão da certidão, mas apenas reforça que o repasse de contribuições

deve ser observado dentro dos limites da vinculação legal do servidor ao regime. O efetivo repasse das contribuições do segurado é, portanto, uma mera decorrência da filiação previdenciária legal, e não um novo critério de vinculação para fins de certificação do tempo e compensação previdenciária. Confira-se os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

CAPÍTULO IX

COMPROVAÇÃO DO TEMPO E DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, **o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:**

I - Certidão de Tempo de Contribuição - **CTC**, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, **limitada ao período de vinculação a este regime**, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou nos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto às hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição.

Parágrafo único. É devida a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado, **observando-se o que dispõe o inciso I do artigo 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.**

23. Ademais, é importante ressaltar a previsão do art. 1º, § 2º, da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelas obrigações e direitos relativos à compensação financeira, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio. Assim, a obrigação financeira é sempre do ente federativo a que o regime próprio se vincula e não da unidade gestora criada, recriada, extinta ou sucedida. O requerimento de compensação financeira será dirigido ao ente federativo, independentemente do órgão ou entidade local que tenha emitido a CTC ou a qual o ex-servidor estava vinculado funcionalmente.

24. Em consulta ao histórico previdenciário do Estado do Rio de Janeiro constante do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, observa-se que a data de início de vigência do atual regime próprio está registrada a partir de 15 de março de 1975. O regime, entretanto, tem origem remota na Lei Estadual nº 1.449, de 26 de março de 1952, que criou o Instituto de Previdência Social (IPS) do antigo Estado do Rio de Janeiro, assegurando aos servidores estaduais os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. As transformações político-administrativas ocorridas entre 1960 e 1975, decorrentes da transferência da capital federal para Brasília, da criação do Estado da Guanabara e da posterior fusão deste com o antigo Estado do Rio de Janeiro, bem como da instituição do Município do Rio de Janeiro, acarretaram significativas alterações nos vínculos funcionais e previdenciários dos servidores públicos.

Conclusão do histórico de regime disponível no Cadprev:

Diante do contexto apresentado, verifica-se que o antigo Estado do Rio de Janeiro/RJ, antes de 1960, tinha instituído o RPPS em 26/03/1952, por força da Lei Estadual nº 1449/1952 que criou o IPS do Estado do Rio de Janeiro. A previdência era administrada diretamente pelo governo estadual, com foco nos servidores da administração pública fluminense. Já no ano de 1960, foi criado o Estado da Guanabara/RJ, posteriormente em 1962 foi instituído para ele o RPPS por força da Lei Estadual Guanabara nº 276, de 28 de dezembro de 1962 que criou o IPERJ. **Com a fusão, em 1975, entre o Estado da Guanabara e o antigo Estado do Rio de Janeiro, foi formado o atual Estado do Rio de Janeiro, e por força do Decreto-Lei Estadual nº 1, de 15 de março de 1975, houve a integração dos dois regimes previdenciários.** Foi criado assim, **um novo RPPS** para atender aos servidores do estado unificado. **Ressalta-se que tal regime permaneceu vigente mesmo após a reconfiguração institucional do Estado, mantendo-se em funcionamento até os dias atuais.**

25. A Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, determinou a constituição do Estado da Guanabara e a transferência, para sua jurisdição, dos serviços públicos de natureza local e dos servidores neles lotados, assegurando, em seu art. 3º, a responsabilidade da União pelo pagamento das remunerações e dos proventos dos servidores transferidos, **ainda que submetidos à autoridade estadual.** Nesse contexto, a transposição de cargos e servidores entre as esferas federal e estadual geraram a necessidade de previsão legal para repasses financeiros transitórios entre a União e o então Estado da Guanabara para o custeio de pessoal, gerando dúvidas quanto à definição da responsabilidade pela compensação financeira previdenciária relativa aos períodos anteriores a 1975, considerando os efeitos das CTS/CTC emitidas pelo Estado do Rio de Janeiro.

26. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969, alterou substancialmente esse regime de responsabilidades, ao fixar prazo para a cessação gradual da obrigação da União em relação ao custeio do **pessoal ativo** e ao prever, em seu art. 3º e parágrafo único, a divisão proporcional das despesas de aposentadorias e pensões entre a União e o Estado da Guanabara, conforme a fração do tempo de serviço prestado a cada ente. Tais dispositivos evidenciam que a responsabilidade financeira da União, a partir de 1972, restringiu-se ao pagamento dos inativos e pensionistas cujos benefícios houvessem sido concedidos até a vigência daquele Decreto-Lei, cabendo ao Estado da Guanabara arcar integralmente com as obrigações previdenciárias relativas aos servidores ativos e aos novos benefícios concedidos sob sua jurisdição.

27. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), firmada em diversos precedentes e consolidada na sua Súmula nº 225, reconhece que a transferência de servidores do antigo Distrito Federal para o Estado da Guanabara, nos termos da Lei nº 3.752, de 1960, e do Decreto-Lei nº 1.015, de 1969, somente manteve o dever da União de custear proventos e pensões **enquanto o servidor permanecesse no mesmo cargo transferido.** A investidura em novo cargo da esfera estadual rompeu o vínculo previdenciário com a União, estabelecendo nova relação funcional com o ente estadual.

28. Tal entendimento foi reafirmado no Acórdão nº 5.291/2008 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pela cessação da responsabilidade da União pelo custeio da aposentadoria de ex-servidora federal investida em cargo estadual. Esse precedente evidencia claramente que as mudanças administrativas e funcionais ocorridas entre 1960 e

1975 implicaram, necessariamente, a redefinição das competências e responsabilidades previdenciárias entre os entes envolvidos. Eis o teor da Súmula TCU nº 225:

SÚMULA TCU 225: A investidura em cargo da esfera estadual de servidor do antigo Distrito Federal, transferido para o extinto Estado da Guanabara nos termos da Lei nº 3.752, de 14.04.60, rompe o vínculo que o mesmo, até então, mantinha com a União, não cabendo ao Tesouro Nacional qualquer despesa decorrente da aposentadoria superveniente. Decisão 759/1994-Plenário | RELATOR IRAM SARAIVA

29. O art. 1º do Decreto-Lei nº 83, de 30 de abril de 1975, ao criar o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ), e extinguir o Instituto de Previdência Social (IPS) do antigo Estado do Rio de Janeiro e o Instituto de Previdência do Estado da Guanabara (IPEG), unificou o regime próprio no ente federativo. O IPERJ foi criado como autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, com a finalidade de assegurar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência própria. O art. 9º, §1º, incorporou expressamente todos os segurados obrigatórios dos institutos extintos, garantindo a continuidade de sua proteção previdenciária, enquanto o §3º preservou o direito adquirido à aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) aos servidores que já preenchiam os requisitos para benefícios no regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

30. O art. 53 do mesmo diploma determinou que todos os bens, direitos e obrigações dos institutos extintos passassem a integrar o patrimônio do IPERJ, e o art. 54 vinculou à nova autarquia os servidores e funcionários das entidades extintas, assegurando a continuidade administrativa e funcional. O conjunto dessas disposições demonstra que o Decreto-Lei nº 83, de 1975 não criou um novo regime previdenciário, mas promoveu a unificação institucional dos sistemas previdenciários existentes, sucedendo-lhes juridicamente e preservando a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro pelos períodos anteriores à fusão ocorrida em 1975, quando não amparados pelo RGPS.

31. Ademais, para avaliar a fundamentação utilizada pelo RPPS do Estado do Rio de Janeiro no indeferimento dos requerimentos de compensação financeira previdenciária relativos a períodos anteriores a 1975, sob a alegação de que o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ) foi criado apenas em 30 de abril de 1975 e que, antes dessa data, a responsabilidade previdenciária seria da União com base no Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969, é pertinente recorrer, por analogia, à situação do vínculo previdenciário de algumas categorias de servidores públicos do atual Distrito Federal.

32. No âmbito do atual Distrito Federal, as carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar são organizadas e mantidas pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal e da Lei nº 10.633, de 2002, mas integram a estrutura orgânica do Governo do Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5801 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2024), confirmou que tais servidores (civis e militares) permanecem vinculados aos regimes previdenciários do Distrito Federal, o RPPS/DF e o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM/DF, e não ao RPPS da União, ainda que o custeio das despesas de pessoal e dos benefícios seja realizado com recursos federais.

33. Essa analogia demonstra que os repasses de recursos da União para o custeio de pessoal de outros entes federativos, por força de lei ou previsão constitucional, não definem

o vínculo previdenciário do servidor, que decorre exclusivamente de previsão da legislação local e da vinculação funcional ao ente federativo. Assim, ainda que o Decreto-Lei nº 1.015, de 1969, tenha atribuído à União a responsabilidade transitória pelo pagamento de servidores do antigo Estado da Guanabara, essa obrigação tinha natureza financeira e não previdenciária, não afastando o vínculo funcional e previdenciário com o ente estadual. Ressalte-se, por fim, que antes de 1975 coexistiam vínculos estatutários e trabalhistas sob a jurisdição do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, o que reforça a necessidade de análise caso a caso, à luz da documentação funcional e da legislação vigente à época, para correta identificação do regime previdenciário aplicável e da responsabilidade pela compensação financeira.

34. Superada a análise sobre a responsabilidade previdenciária pelos períodos anteriores a 1975, importa considerar a validade das certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Estado do Rio de Janeiro, especialmente diante de situações em que o próprio regime de origem contesta, posteriormente, a responsabilidade pelos períodos nelas registrados. Nos termos do art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplica-se à revisão de CTC o prazo decadencial previsto na legislação do ente federativo emissor e, na ausência de norma específica, o prazo de dez anos contados da data de sua emissão, salvo comprovada má-fé.

35. Assim, eventual revisão ou anulação de CTC emitida pelo Estado do Rio de Janeiro somente pode ser realizada dentro desse limite temporal, observando-se os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima. Transcorrido o prazo decadencial sem manifestação administrativa ou judicial que questione a validade da CTC, presume-se consolidado o direito certificado, vedando-se sua revisão por simples rediscussão do enquadramento previdenciário.

36. A recusa posterior de compensação financeira com base em alegação de erro na vinculação previdenciária, desacompanhada de processo administrativo formal e tempestivo, afronta o princípio da legalidade e compromete a estabilidade das relações institucionais entre os regimes de origem e instituidor. A eventual revisão tardia de CTC já utilizada na concessão de benefício previdenciário e no processamento da compensação somente se justifica em casos comprovados de fraude ou má-fé, devidamente apurados em processo administrativo regular.

37. Por fim, quanto aos procedimentos cabíveis nas hipóteses em que o regime emissor da CTC conteste, em momento posterior, a validade ou a responsabilidade pelos períodos nela registrados, esclarece-se que o procedimento adequado é a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos termos do art. 44 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024. O dispositivo estabelece que caberá recurso da análise conclusiva do requerimento de compensação financeira, após o seu processamento, com ou sem a abertura de exigências, quando resultar em indeferimento, sendo o julgamento de competência do CRPS, conforme definido em seu regimento interno.

38. Por oportuno, informa-se que a funcionalidade específica para interposição de recursos ainda não se encontra disponível no Sistema Comprev. Recomenda-se, portanto, que o ente consultante acompanhe as atualizações oficiais do sistema e, tão logo a funcionalidade seja implementada, adote as providências necessárias à interposição do recurso na forma prevista no regimento do CRPS. Até a disponibilização definitiva dessa ferramenta, sugere-se que o

acompanhamento e eventuais orientações complementares sejam realizados por meio dos canais oficiais de comunicação do Ministério da Previdência Social.

39. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social